SENTENÇA

Processo Digital n°: 3001676-29.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Edilson de Oliveira Santos
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado os serviços da ré e que, decorrido o prazo de fidelidade, solicitou a rescisão do instrumento porque necessitava de acesso à <u>internet</u> que não era disponibilizado pela mesma.

Alegou ainda que foram gerados protocolos que identificou, bem como que em 15 de maio de 2013 os equipamentos pertinentes foram retirados de sua residência.

Não obstante, salientou que depois disso a ré continuou fazendo diversas cobranças (os pagamentos eram realizados por débito automático em conta), além de inseri-lo perante órgãos de proteção ao crédito.

A ré em contestação não impugnou especificamente as alegações do autor, especialmente quanto aos protocolos elencados a fl. 02 que tinham ligação com a rescisão do contrato havido entre as partes.

Não impugnou, ademais, os documentos apresentados pelo autor, dos quais merece destaque o de fl. 03 (dá conta de que em 15 de maio de 2013 os equipamentos instalados na residência do autor foram de lá retirados, tendo ele próprio solicitado sua devolução).

O argumento de que quando da solicitação do cancelamento feito pelo autor a ré ofereceu um desconto de R\$ 30,00 por seis meses, continuando ativa a assinatura até que houvesse resposta a essa proposta, não há de ser acolhido à míngua de um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança.

O documento apresentado a fl. 22 foi confeccionado unilateralmente e por si só não denota que solução preconizada pela ré tivesse sido então a adotada pelas partes.

Como se não bastasse, não se sabe por qual razão o contrato permaneceria em vigor se já em 15 de maio os equipamentos foram retirados da residência do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, permite concluir que a pretensão deduzida merece prosperar.

Isso porque é certa a falta de lastro aos pagamentos cristalizados a fls. 04/07 (igualmente não refutados, diga-se de passagem), até porque inexistia possibilidade material de prestação de serviços sem os respectivos equipamentos, já retirados da posse do autor.

De resto, a negativação do autor (cristalizada a fl. 17) reveste-se de clara ilegalidade, não havendo qualquer suporte que a alicerçasse.

Esse ato, por fim, rende ensejo a danos morais por parte do autor independentemente de outras consequências, na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 604,00, acrescida de correção monetária, a partir dos pagamentos das importâncias que a perfizeram (fls. 04/07), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA